**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.917 - SP (2019/0081048-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | JOCENI JOSE DO NASCIMENTO |
| AGRAVANTE | : | JOSEFINA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | ABRAO RAZUK HADDAD - TO001158 |
| AGRAVADO | : | CURT WERNER REICHENBACH - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | HELIOTA REICHENBACH - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | CURT ALFREDO REICHENBACH |
| ADVOGADO | : | MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA |
| ADVOGADO | : | KEYLA ELLEN CAPPRA E OUTRO(S) - SP273593 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE GUARULHOS |
| ADVOGADO | : | ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO E OUTRO(S) - SP058265 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JOCENI JOSE DO NASCIMENTO e OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de JOCENI JOSE DO NASCIMENTO e OUTRO, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. As partes, embora regularmente intimadas para sanar referido vício, não regularizaram.

Veja-se que, às fls. 806/807, o preparo do recurso especial foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e

retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal (http://www.stj.jus.br/).

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que "o recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção" (AgRg no MS 18.404/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 18/9/2012).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor das partes recorrentes, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente